



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13986.000055/2002-95
ACÓRDÃO	9303-016.502 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RENAR MÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. LEGISLAÇÃO DISTINTA. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido tratam de legislação distinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Hécio Lafetá Reis (Suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, substituído pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 202-19.340**, de 07/10/2008 (fls. 718 a 723)¹, que, no tema objeto de recurso especial, por unanimidade de votos, **negou provimento ao Recurso Voluntário**., sendo integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3301-005.051**, de 28/08/2018 (fls. 730 a 736).

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento** de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente a: contribuições (PIS/Pasep e Cofins) incidentes sobre insumos empregados na fabricação dos produtos exportados de que trata a Lei nº 10.276/2001, referente ao 1º Trimestre/2002, no montante correspondente a R\$ 87.487,42 (fl. 84).

Por meio do **Despacho Decisório** de fls. 381 a 383, reconhece-se em parte o crédito, no valor de R\$ 41.082,74, com fundamento na Informação Fiscal de fls. 384 a 393, que encontra irregularidades no que se refere a “receita de exportação”, “receita operacional bruta”, “compras com direito a crédito”, e SELIC acumulada.

Interposta **manifestação de inconformidade** (fls. 361 a 372), o **Acórdão de primeira instância** (fls. 404 a 415) deu-lhe parcial provimento, remanescendo R\$ 11.824,67 a serem ressarcidos ao contribuinte e utilizados na compensação dos débitos declarados restantes. Sobre o tema que remanesce em debate, entendeu a DRJ “incabível considerar como insumo os gastos com fretes”, para efeito do crédito presumido de IPI.

O Contribuinte, então, apesentou **Recurso Voluntário** (fls. 416 a 428), reiterando as alegações de defesa, em especial no sentido de que “...não há dúvidas de que o frete se constitui em custo de aquisição de insumos”, à luz da Lei nº 10.276/2001.

No âmbito do antigo Conselho de Contribuintes, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 202-19.340**, de 07/10/2008 (fls. 718 a 723), dando provimento parcial ao recurso, cabendo destacar que o voto condutor dedica um parágrafo ao tema, afirmando que “...o frete é mera prestação de serviço, não constituindo insumo para cômputo do

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

crédito presumido do IPI”, inexistindo previsão para a tomada de tal crédito nem na Lei nº 9.363/1996 nem na Lei nº 10.276/2001.

Em sede de embargos de declaração, o **Acórdão 3301-005.051**, de 28/10/2018 (fls. 730 a 736) concluiu ter havido julgamento *extra petita* em relação a tema que já não se encontra em debate no processo.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº **202-19.340**, integrado pelo Acórdão de Embargos nº **3301-005.051**, em 08/11/2018, o **Contribuinte** interpôs, em 22/11/2018, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) “Exclusão das vendas para o exterior da composição da Receita Operacional Bruta – ROB”; e (b) **“inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores dos fretes cobrados do recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados”**, indicando como paradigma o Acórdão nº 3402-002.193.

Com as considerações tecidas no segundo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 3ª Câmara, de 11/06/2020, às fls. 848 a 853 (derivado do Despacho em Agravo de fls. 844 a 846, que detectou ausência de análise de uma matéria na admissibilidade original), o Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a **“inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores dos fretes cobrados do recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados”**.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda apresentou contrarrazões (fls. 874 a 881), defendendo a improcedência das alegações do recorrente.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF.

Sobre o crédito presumido em relação a fretes, enquanto no acórdão recorrido se afirmou que “inexiste previsão legal para tal aproveitamento, nem na Lei nº 9363/1996 nem na Lei nº 10.276/2001”, no paradigma colacionado (Acórdão nº 3402-002.193) afirmou-se que

“dispêndios com fretes comprovadamente vinculados as aquisições de insumos integram o cálculo do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996”.

Ocorre que o acórdão recorrido (e o presente processo) estão a analisar caso de aplicação da Lei nº 10.276/2001 (regime alternativo), para a qual não parece haver divergência no paradigma, que apreciou apenas a Lei nº 9.363/1996. A divergência, então, refere-se a norma que não está em debate no presente processo (Lei nº 9.363/1996).

Aparentemente, houve má eleição de paradigma pelo recorrente.

E não cabe desenvolver aqui, em sede de admissibilidade, cotejo analítico do qual não se desincumbiu a parte em seu recuso especial, eventualmente comparando os textos das distintas leis para informar por que razão seriam equivalentes seus comandos.

Na forma em que apresentado o recurso, resta ausente a comprovação de divergência de aplicação da Lei nº 10.276/2001, que é exatamente a norma legal analisada no presente processo.

Assim, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan